



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos em Campina Grande
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

Ofício nº 600/2018/MPPB/PDPP-CG

Campina Grande-PB, 31 de agosto de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
Fernando Borges de Sousa
MD. Presidente da Secretaria Sindical Adjunta da SINTESPB
Nesta

Ref.: Notícia de Fato n.º 003.2018.001369

Objeto: Informativo de greve deflagrada pelos técnicos administrativos da UEPB, em razão da ausência de negociações com o governo do Estado e com a Reitoria acerca da pauta estabelecida pelo sindicato da categoria.

Senhor Presidente,

Em atenção ao vosso ofício/SINTESPB/UEPB/024/2018, informo sobre o teor do despacho de declínio de atribuições cuja cópia segue anexa em 02 (duas) laudas, bem como a remessa dos autos da notícia de fato acima descrita à Promotoria de Justiça da Educação em Campina Grande.

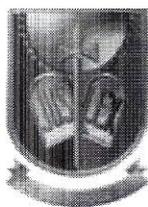
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Alyrio Batista de Souza Segundo
Promotor de Justiça

EMTCG

Rua Promotora Terezinha Lopes de Moura, s/n, Estação Velha (Complexo Judiciário) – Campina Grande-PB – CEP 58410-064
Fone: (83)3321-2166 Sítio eletrônico: www.mppb.mp.br Correio eletrônico: patpublicopb@mppb.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público - Comarca de Campina Grande

DESPACHO DE INDEFERIMENTO LIMINAR – ARQUIVAMENTO
REMESSA DE CÓPIA PARA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO

Trata-se da notícia de fato 003.2018.001369, registrada perante esta Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande-PB, a partir de ofício encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior da Paraíba – Direção Adjunta UEPB – SINTESPB-UEPB, quando esclarece que na última assembleia ordinária da categoria, os servidores técnicos administrativos da Universidade Estadual da Paraíba deliberaram pela deflagração de greve, definindo a data de início com um mês de antecedência, para que houvesse tempo hábil para que fossem tentadas as negociações com as autoridades administrativas.

Pois bem, o abuso do direito na greve, e não, especificamente, o abuso de direito de greve, é tratado pela Lei nº 7.783/85, de modo direto e indireto. Aquele, quando previu, **afirmativamente**, em seu artigo 14, que o abuso se configura, caso seja mantida a paralisação, após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça e, **negativamente**, quando estabeleceu que não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: a) tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; b) seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. **Indiretamente**, quando proibiu a inobservância das normas nela previstas, bem como a violação ou o constrangimento dos direitos e garantias fundamentais, sem enumerá-los explicitamente, mas de forma a salvaguardar os interesses da sociedade, que restarem remanescentes dessa paralisação.

A lei considerou, ainda, a matéria, do ponto de vista da abrangência, ao mencionar empregados e empregadores, como agentes da violação ou constrangimento dos direitos e garantias fundamentais de outrem (art. 6º, § 1º); as entidades sindicais e, na falta delas, as assembleias gerais dos trabalhadores interessados e as comissões de negociação por aquelas eleitas (arts. 3º, 4º e 5º), ao impor-lhes a observância de prazos, procedimentos e providências para o regular exercício desse direito constitucional. Então, a não observância das normas ali previstas, como por exemplo, a comunicação prévia do movimento paredista, poderia caracterizar uma conduta irregular na ocorrência de greve. Afinal, a “parlamentação” e o respeito a um rito com prazos e formalidades são condições para que a greve se realize legitimamente, razão pela qual as partes envolvidas devem garantir, de comum acordo, “a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (art. 11, *caput*).

No entanto, tudo leva a crer a greve vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade, tornando desnecessária a verificação de eventual abuso. *A priori*, porque o exercício do direito de greve não deve ser considerado uma violação à lei de combate à improbidade administrativa, órbita de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada

na Defesa do Patrimônio Público. *A posteriori*, porque, ao que parece, não houve a interrupção total das atividades internas, pois o movimento vem assegurando 30% (trinta por cento) da força de trabalho. Tal informação minimiza a discussão em torno do prejuízo ao erário e à sociedade, pois as atividades essenciais estão sendo garantidas.

Com efeito, pedindo a vênua necessária a quem pense em sentido oposto, este Representante do Ministério Público do Estado da Paraíba entende impertinente a instauração de qualquer feito perante este órgão, principalmente porque a deflagração de greve não tem o condão de ser alçada à condição de um ato de improbidade administrativa, matéria de atribuição funcional desta especializada, como mencionado linhas atrás.

Insistir nessa discussão, buscando-se enquadramentos forçados na LIA, com o devido e merecido respeito, seria injustificável, ultrapassando a legitimidade que foi conferida constitucionalmente para a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Na mesma senda, intervir como intermediador ou conciliador entre os principais interessados também não parece ser uma boa alternativa, principalmente porque isso é matéria afeita à órbita de atuação do combativo colega da Promotoria de Justiça da Educação em Campina Grande, motivo pelo qual os autos devem ser a ele remetidos.

Isto posto, sem maiores delongas, em face da imperiosidade de haver indeferimento liminar da presente notícia de fato, deixa-se de se instaurar algum feito perante este Órgão do *Parquet*, como por exemplo, procedimento preparatório ou inquérito civil. Ato contínuo, declinam-se as atribuições para agir em face do nobre colega da Promotoria de Justiça da Educação em Campina Grande, motivo pelo qual as presentes peças de informação precisam ser a ele remetidas, com o fim deste adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do § 3º do Artigo 2º da Resolução CPJ-PB nº 04/2013.

Cientifique-se o noticiante como manda o § 4º da mesma norma.

Campina Grande-PB, 27 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

Alyrio Batista de Souza Segundo
Promotor de Justiça